



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13520.000217/2006-96
Recurso nº 178.459 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.143 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AIRTON PEREIRA PINTO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, relativo aos rendimentos e deduções sujeitos ao ajuste anual, é quinquenal com termo inicial na data da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, excepciona-se a hipótese indicada na parte final do § 4º do artigo 150 do CTN.

IRPF. BOLSA DE ESTUDOS. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos, desde que caracterize doação, ou seja, quando recebidos exclusivamente para proceder a estudo ou pesquisa e o resultado dessas atividades não represente vantagem para o doador e não caracterize contraprestação de serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 09/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 47/48 da instância *a quo, in verbis*:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2002, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 8.227,50, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 12.874,68. Os valores foram apurados com base na DIRF, às fls. 25, apresentada pela fonte pagadora Universidade do Estado da Bahia – UNEB, CNPJ 14.485.841/0001-40.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 01/03, alegando, em síntese, que não recebeu qualquer valor a título de trabalho sem vínculo empregatício da UNEB.

Foi determinada a realização de diligência fiscal junto à UNEB, às fls. 31, para que comprovasse os pagamentos informados na DIRF. Em resposta, às fls. 35, a diligenciada afirmou que os valores pagos ao professor se referiam à bolsa do curso de doutorado do Programa Institucional de Capacitação Docente e Técnico – PICDT, conforme extratos de empenhos, às fls. 36/37.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência fiscal e apresentou contestação, às fls. 42/45, alegando, em síntese, que são verdadeiros os documentos acostados pela UNEB, entretanto, se referem a rendimentos isentos, nos termos do art. 39, inciso VII, do RIR. A verba se caracterizaria como doação, porque era docente da UNEB e já vinha recebendo rendimentos salariais tributáveis, conforme declaração de rendimentos apresentada.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os valores autuados pela impugnante são rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos e pesquisa com vantagem para o doador, conforme disposto no art. 43 do RIR/99, portanto, tributáveis, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente omissão de rendimentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 52 a 55, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Insiste longamente que a verba é caracterizada como doação, porque a docente é da UNEB, e a mesma não exigiu contraprestação de serviços, e ademais, o resultado da pesquisa e estudos do contribuinte resultou em defesa de tese, entregue à UNEB, e não ganho econômico ou financeiro para a UNEB, sendo, pois, doação;
- b) Nesse aspecto, convenhamos, a doação, na acepção jurídica do termo Código Civil, utilizado subsidiariamente pelo Direito Tributário, vem a ser a transmissão de propriedade de bens ou valores, sem que haja contraprestação sob qualquer título ou signo do beneficiado. Foi o que ocorreu, pois não houve qualquer condicionamento ao contribuinte, exceto que o docente permaneça nos quadros da entidade por uma vez e meia do tempo em que foi beneficiado. O docente permanece na UNEB de Barreiras e
- c) Argüi ainda que há de se considerar a prescrição do direito de efetivar o lançamento, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda da Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

No caso em apreço, a Declaração de Ajuste Anual, considerada no lançamento foi entregue pelo contribuinte dentro do prazo, razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

Essa matéria vem sendo tratada pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), dessa forma:

Ementa: DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Recurso especial provido. Acórdão: CSRF/04-00.586. (Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo).

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/2002 com encerramento do quinquênio em 31/12/2007 e tendo sido o contribuinte impetrado impugnação do Auto de Infração em 24/11/2006 (fls. 01), afasto a preliminar de decadência.

MÉRITO

Em sede de recursos, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto do acórdão da DRJ. Tratemos então de avaliar se em contrapartida ao pagamento da bolsa de estudos, auferida pela recorrente, houve a contraprestação de serviços ou quaisquer benefícios a fonte pagadora.

Ora, dentre vários aspectos destacamos que o próprio interessado diz o resultado da pesquisa e estudos do contribuinte resultou em defesa de tese, entregue à UNEB e, ainda, que houve o condicionamento ao contribuinte permanecer como docente nos quadros da entidade por uma vez e meia do tempo em que foi beneficiado, informando que o docente permanece na UNEB de Barreiras.

Ou seja, está caracterizada que a UNEB era a responsável econômica por pelo pagamento beneficiando-se com esse aperfeiçoamento técnico da profissional com quem mantinha vínculo empregatício.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

(...)

O impugnante alegou que os rendimentos objeto do lançamento fiscal seriam isentos, nos termos do art. 39, inciso VII, do RIR/1999, abaixo transcrito:

O impugnante alegou que os rendimentos objeto do lançamento fiscal seriam isentos, nos termos do art. 39, inciso VII, do RIR/1999, abaixo transcrito:

VII-as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26);

Entretanto, a referida isenção está condicionada a que os resultados das atividades não representem vantagem para o doador. No presente caso, a UNEB obtém vantagem direta com a qualificação do seu corpo docente, consistindo até em uma obrigação frente ao MEC. Portanto, os valores recebidos representam rendimentos tributáveis, nos termos do art. 43, inciso I, do RIR/1999, abaixo transcrito:

*Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e **quaisquer** proventos ou **vantagens percebidos**, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

*I-salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, **bolsas de estudo e de pesquisa**, remuneração de estagiários;*

No presente processo está clara pela instrução que havia interesse da instituição que suportava o ônus da bolsa de estudo para o aperfeiçoamento técnico da contribuinte com quem mantinha vínculo empregatício. Importante ressaltar que não é devida a isenção quando existir QUALQUER VANTAGEM a fonte pagadora da bolsa de estudos e não somente ganho econômico ou financeiro por parte daquele que fornece a bolsa de estudos.

Importante, ressaltar que esse é entendimento conhecido na RFB e no Carf, *in verbis*:

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 31 DE MARÇO DE 2008
- 8ª REGIÃO FISCAL*

ASSUNTO : Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: BOLSA DE ESTUDO. A bolsa de estudo isenta do imposto de renda é aquela caracterizada como doação, ou seja, é a recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento. Caso contrário, tal rubrica deve ser considerada salário.

e

Número Recurso CSRF: 104-139303

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS.

Tributam-se os rendimentos auferidos com vínculo trabalhista junto a pessoa jurídica durante a participação do servidor em curso de aperfeiçoamento autorizado e no interesse da instituição. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator